

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPB N. 1979.0011-38)		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 4º Dispositivo sem correspondência no texto original.	Art. 4º (...) VI. “<u>Avaliação Atuarial</u>”: estudo técnico desenvolvido por atuário com base na massa de participantes, de assistidos e de beneficiários, bem como nas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizada com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio, de forma a manter o equilíbrio técnico, a solvência atuarial, o montante das reservas matemáticas e os fundos previdenciais. (...)	Inclusão de dispositivo com a finalidade de conceituar a Avaliação Atuarial no corpo do regulamento, reforçando a observância dos princípios de equilíbrio técnico e solvência atuarial do plano de benefícios. A redação proposta busca alinhar o texto às definições adotadas na legislação vigente, em especial à Resolução CNPC nº 30/2018, conferindo maior clareza e precisão técnica ao regulamento.
Art. 4º (...) VI. “<u>Beneficiários Indicados</u>”: qualquer pessoa natural inscrita pelo participante na SIAS que, em caso de falecimento do Participante e na inexistência de beneficiário previdenciário, receberá o benefício de pecúlio por morte. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do participante à	Art. 4º (...) VII. “<u>Beneficiário(s) Designado(s)</u>”: qualquer pessoa natural inscrita pelo participante na SIAS que, em caso de falecimento deste, receberá o benefício de pecúlio por morte. A designação poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do participante à SIAS. Na inexistência do beneficiário indicado, tais valores	A alteração visa prestigiar a vontade contratual do participante, permitindo a livre designação de beneficiário(s) e respectivos quinhões. Substitui-se a expressão “beneficiário indicado” por “beneficiário designado” e extingue-se a figura do “beneficiário previdenciário”, que deixará de ser aplicável ao benefício de pecúlio por morte. Trata-se de ajuste conceitual e

SIAS. Na inexistência do beneficiário indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros reconhecidos, a critério da SIAS, em documentação hábil ou por alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial. (...)	serão pagos aos herdeiros reconhecidos, a critério da SIAS, em documentação hábil ou por alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial. (...)	redacional, sem impacto no cálculo ou na forma de concessão do benefício.
Art. 4º (...) XII. “Benefício Definido (BD)” : modalidade de plano de benefício cuja metodologia de cálculo é fixada nos termos do regulamento do PPSPS, sendo as contribuições determinadas atuarialmente de forma a garantir a concessão e manutenção dos benefícios nos níveis inicialmente contratados. Neste tipo de plano, o valor do benefício do participante é decidido no momento de sua inscrição e suas contribuições vão variar à medida de sua vida de trabalho para alcançarem o valor estipulado inicialmente. (...)	Art. 4º (...) XIII. “Benefício Definido (BD)” : modalidade de plano de benefício cuja metodologia de cálculo é fixada nos termos do regulamento do PPSPS, sendo as contribuições determinadas atuarialmente de forma a garantir a concessão e manutenção dos benefícios nos níveis inicialmente contratados. Neste tipo de plano, o valor do benefício do participante é decidido no momento de sua inscrição, sendo o valor das contribuições determinado atuarialmente, conforme plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. (...)	A alteração tem caráter de aprimoramento técnico e redacional, visando alinhar a definição à prática atuarial e à governança vigente, que prevê a aprovação anual do plano de custeio pelo Conselho Deliberativo. A nova redação confere maior precisão conceitual, sem alterar a essência ou a metodologia de cálculo do benefício.
Art. 4º (...) XIV. “Benefício Proporcional Diferido (BPD)” : instituto que faculta ao participante, em razão da	Art. 4º (...) XV. “Benefício Proporcional Diferido (BPD)” : instituto que faculta ao participante, em razão da	Correção no texto visando ajuste gramatical.

cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, após carência três anos inscrição no plano e desde que não tenha optado pelo resgate ou pela portabilidade, optar por receber, em tempo futuro, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, um benefício proporcional à reserva constituída até a data da cessação o vínculo empregatício. Nessa hipótese o participante, classificado como remido, deixa de contribuir para o plano, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício. (...)	cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, após carência três anos inscrição no plano e desde que não tenha optado pelo resgate ou pela portabilidade, optar por receber, em tempo futuro, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, um benefício proporcional à reserva constituída até a data da cessação do vínculo empregatício. Nessa hipótese o participante, classificado como remido, deixa de contribuir para o plano, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício. (...)	
Art. 4º (...) XXIV. “<u>Contribuição Normal</u>”: contribuição realizada pelo patrocinador, pelo participante pelo assistido e pelo beneficiário, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios. (...)	Art. 4º (...) XXV. “<u>Contribuição Normal</u>”: contribuição realizada pelo patrocinador, pelo participante, pelo assistido e pelo beneficiário, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios. (...)	Correção no texto visando ajuste gramatical. Inclusão da vírgula após a palavra “participante”.
Art. 4º	Art. 4º	A alteração tem caráter conceitual e redacional, visando adequar o dispositivo à

(...) LIX. “Pecúlio por morte”: benefício de prestação única a ser pago ao(s) beneficiários(s) previdenciário(s) ou, na inexistência deste(s), ao(s) beneficiário(s) indicado(s), em decorrência da morte do participante. Inexistentes beneficiários previdenciário ou indicados, o pecúlio por morte é devido ao espólio do participante ou assistido falecido. (...)	(...) LX. “Pecúlio por morte”: benefício de prestação única a ser pago ao(s) beneficiários(s) designado(s). Inexistentes beneficiário(s) designado(s), o pecúlio por morte será devido ao espólio do participante ou assistido falecido. (...)	nova terminologia adotada no regulamento, que extingue a figura do “beneficiário previdenciário” e consolida a expressão “beneficiário designado”. A mudança simplifica a redação, mantendo inalteradas as condições de elegibilidade e a forma de pagamento do benefício.
Art. 4º (...) LXXXVIII. “Superávit”: situação em que a diferença entre os ativos e os compromissos do plano de benefícios é positiva. (...)	Art. 4º (...) LXXXIX. “Superávit Atuarial”: diferença positiva entre os ativos garantidores do plano de benefícios e o valor presente atuarial das obrigações futuras com benefícios e despesas, incluindo as provisões matemáticas e demais exigências atuariais previstas neste Regulamento, na legislação vigente e nas normas expedidas pelos órgãos de regulação e fiscalização. (...)	A alteração visa adequar a definição à terminologia técnica e aos critérios previstos na Resolução CNPC nº 30/2018 e na Resolução PREVIC nº 23/2023, que tratam do conceito e da apuração do superávit atuarial. A nova redação confere maior precisão conceitual, sem alterar o conteúdo material do regulamento.
Art. 19 (...)	Art. 19 (...)	Retirada do espaço antes da palavra “findo”.

§ 2º. O cancelamento de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo será precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito, findo o qual o cancelamento será efetivado. (...)	§ 2º. O cancelamento de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo será precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito, findo o qual o cancelamento será efetivado. (...)	
Art. 27. As contribuições destinadas a custear os benefícios do Plano serão segregadas nos seguintes contas: (...)	Art. 27. As contribuições destinadas a custear os benefícios do Plano serão segregadas nas seguintes contas: (...)	Correção no texto visando ajuste gramatical.
Art. 35. A data de início do benefício (DIB): (...) III. para o Pecúlio por Morte, corresponde: a) em relação ao beneficiário previdenciário: 1. à data do início do recebimento da pensão por morte perante o RGPS, quando o requerimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do benefício por aquele regime; ou 2. à data da entrada do requerimento (DER), quando este for posterior ao prazo do item	Art. 35. A data de início do benefício (DIB): (...) III. para o Pecúlio por Morte, corresponde: a) em relação ao beneficiário previdenciário: 1. à data do início do recebimento da pensão por morte perante o RGPS, quando o requerimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do benefício por aquele regime; ou 2. à data da entrada do requerimento (DER), quando este for posterior ao prazo do item antecedente.	A alteração proposta tem por objetivo prestigiar a vontade contratual expressada pelo participante, permitindo-lhe designar livremente seu(s) beneficiário(s), bem como seu(s) respectivo(s) quinhão(ões), independentemente de vínculos de parentesco e previdenciários. A alteração proposta não modifica a definição e o método de cálculo do benefício, consistindo apenas na extinção da figura do “beneficiário previdenciário”, relativa à(s) pessoa(s) em gozo de benefício perante o INSS (RGPS), dando-se primazia à vontade contratual (livre designação) expressada pelo participante.

anterior. b) em relação ao beneficiário indicado: 1. à data do óbito, quando o requerimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias; 2. à data da entrada do requerimento (DER), quando este for posterior ao prazo do item anterior. c) na ausência de beneficiários, à data do óbito.	a) em relação ao beneficiário designado: 1. à data do óbito, quando o requerimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias; 2. à data da entrada do requerimento (DER), quando este for posterior ao prazo do item anterior. b) na ausência de beneficiários, à data do óbito.	
Art. 57. O pecúlio por morte consiste em benefício de prestação única devido: I. aos beneficiários previdenciários do participante que estiverem em gozo de pensão por morte pelo RGPS; II. na inexistência de beneficiários previdenciários, aos beneficiários indicados.	Art. 57. O pecúlio por morte consiste em benefício de prestação única devido: I. ao(s) beneficiário(s) designado(s) pelo participante, conforme proporção por este indicada; ou II. na inexistência de beneficiário(s) designado(s), ao espólio do participante falecido, mediante a apresentação de documentação hábil que, a critério da SIAS, identifique inequivocamente os herdeiros e seus respectivos quinhões ou por alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial.	A alteração ora proposta está correlacionada à alteração do art. 35, na medida em que promove a extinção da figura do “beneficiário previdenciário” em detrimento do “beneficiário designado”, prestigiando a livre designação manifestada pelo participante. Para tanto, faz-se necessária a alteração do presente art. 57, com o intuito de atribuir a conceituação do benefício de Pecúlio por Morte, bem como suas características e beneficiário(s).

	§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, havendo mais de um beneficiário designado e deixando o participante falecido de indicar a proporção a qual cada um fará jus, o pecúlio por morte a estes será pago em partes iguais. § 2º. Na inexistência de beneficiários designados e passado o prazo prescricional para reivindicação do benefício por eventuais herdeiros legais, o valor do benefício será revertido ao Plano, ressalvada a possibilidade de o Conselho Deliberativo aprovar destinação diversa.	
Art. 59. Da importância calculada na forma do artigo anterior serão descontados todos os débitos existentes com a SIAS, desde que não cobertos por cláusula de quitação por morte, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários previdenciários. § 1º. Na inexistência de beneficiários previdenciários, é facultado ao participante designar em vida beneficiários indicados, fixando em que proporção será pago o saldo do pecúlio por morte. § 2º. Na inexistência também de beneficiário indicado, o saldo do pecúlio por morte será	Art. 59. Da importância calculada na forma do artigo anterior serão descontados todos os débitos existentes com a SIAS, desde que não cobertos por cláusula de quitação por morte, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários designados. § 1º. Na inexistência de beneficiários previdenciários, é facultado ao participante designar em vida beneficiários indicados, fixando em que proporção será pago o saldo do pecúlio por morte.	As alterações no art. 59, caput e § 1º, estão relacionadas às alterações propostas para os arts. 35 e 57, ou seja, extinção da figura do “beneficiário previdenciário” em detrimento do “beneficiário designado”. Nesse diapasão, faz-se necessária a alteração do art. 59 para indicar corretamente o(s) beneficiário(s) do Pecúlio por Morte e as respectivas hipóteses de pagamento.

integralmente transferido ao espólio do participante falecido.	§ 1º. Na inexistência de beneficiário designado, o saldo do pecúlio por morte será integralmente transferido ao espólio do participante falecido.	
Art. 60. Realizado o pagamento do pecúlio por morte aos beneficiários habilitados na SIAS na forma do item 1 da alínea “a” do inciso III do artigo 35, não haverá novo pagamento para aqueles que se habilitarem posteriormente.	Art. 60. Realizado o pagamento do pecúlio por morte aos beneficiários habilitados na SIAS na forma do item 1 da alínea “a” do inciso III do artigo 35, não haverá novo pagamento para aqueles que se habilitarem posteriormente.	Proposta de revogação do art. 60, na medida em que o mesmo se relacionava à figura do “beneficiário previdenciário”, a qual se pretende excluir do texto do regulamento por intermédio da atual proposta de alteração regulamentar. Nesse sentido, o art. 60 aduz que o pagamento do Pecúlio por Morte aos beneficiários habilitados perante a SIAS (leia-se, beneficiários previdenciários) não serão realizados novos pagamentos. Essa norma se fazia necessária, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, evitando o risco de protelação no pagamento do benefício ou de pagamento indevido em multiplicidade, por exemplo, no caso de alteração superveniente dos beneficiários perante o INSS. Isto, pois, a concessão do benefício de pecúlio por morte é ato jurídico

		realizado com base nas circunstâncias verificadas na data do óbito do participante, transmutando-se em ato jurídico perfeito com o pagamento do benefício e, portanto, insuscetível de revisão em virtude de circunstâncias supervenientes. Outrossim, considerando que a presente proposta de alteração de regulamento pretende excluir a figura do “beneficiário previdenciário” e atribuir o Pecúlio por Morte ao(s) “beneficiário(s) designado(s)”, caso haja mais de um beneficiário designado e apenas parte deste se habilitem ao recebimento do benefício, nada impede que os demais o façam posteriormente, observado o prazo prescricional legal, haja vista que seus respectivos quinhões (percentual do benefício a que fazem jus) são previamente determinados pelo participante em seu ato de designação. Por fim, frise-se que com a revogação do art. 60 haverá a renumeração dos dispositivos subsequentes do regulamento.
--	--	--

Art. 63. Para subsidiar a opção pelos institutos previdenciários, a SIAS fornecerá um extrato ao participante, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou da data do protocolo do requerimento do participante perante a entidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I. em relação ao benefício proporcional diferido: a) condições exigidas para o exercício da opção pelo BPD; b) valor do benefício decorrente dessa opção ou de seu montante garantidor; c) condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento; d) critério para custeio das despesas administrativas; e) requisitos de elegibilidade ao benefício; e f) data-base de cálculo do benefício, com a indicação do critério de sua atualização. II. em relação à portabilidade:	Art. 62. Para subsidiar a opção pelos institutos previdenciários, a SIAS fornecerá um extrato ao participante, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou da data do protocolo do requerimento do participante perante a entidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I. em relação ao benefício proporcional diferido: a) condições exigidas para o exercício da opção pelo BPD; b) valor do benefício decorrente dessa opção ou de seu montante garantidor; c) condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento; d) critério para custeio das despesas administrativas; e) o critério para o custeio de déficits ou de serviço passado, quando aplicável; f) requisitos de elegibilidade ao benefício; e g) data-base de cálculo do benefício, com a indicação do critério de sua atualização.	Inclusão da alínea “e” do inciso I, em observância ao disposto no art. 117, inciso III, da Resolução Previc nº 23/2023. Alteração do texto da alínea “b” do inciso II, em observância ao art. 118, inciso I, da Resolução Previc nº 23/2023. Alteração do texto da alínea “d” do inciso II, em observância ao art. 118, inciso II, da Resolução Previc nº 23/2023. Inclusão da alínea “e” do inciso II, em observância ao disposto no art. 118, inciso III, da Resolução Previc nº 23/2023. Inclusão da alínea “f” do inciso II, em observância ao disposto no art. 118, inciso IV, da Resolução Previc nº 23/2023. Alteração das alíneas “a” a “d” do inciso III, em observância ao art. 119 da Resolução Previc nº 23/2023. Alteração das alíneas “a” a “e” do inciso IV, em observância ao art. 120 da Resolução Previc nº 23/2023.
---	--	---

a) condições exigidas para o exercício da portabilidade; b) valor correspondente ao direito acumulado no Plano; c) data-base de cálculo do direito acumulado; d) valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar e a data de sua apuração, se for o caso; e) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da portabilidade, até a data de sua efetiva transferência; e f) prazo de transferência dos recursos para o plano de benefício receptor. III. Em relação ao resgate: a) valor bruto do resgate; b) valor líquido do resgate, deduzidos os tributos devidos e despesas; c) data-base de cálculo;	II. em relação à portabilidade: a) condições exigidas para o exercício da portabilidade; b) valor correspondente ao direito acumulado no Plano, com a demonstração do cálculo segregado entre contribuições do participante e do patrocinador e rentabilidade anual, ou proporcionalizada, auferida no período de diferimento; c) data-base de cálculo do direito acumulado; d) valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar e a data de sua apuração, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como entre contribuições de participante e de patrocinador; e) o valor das contribuições extraordinárias e dos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante; f) o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios,	
--	--	--

d) critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data-base de cálculo e o seu efetivo pagamento; e e) prazo para recebimento do resgate. IV. Em relação ao autopatrocínio: a) valor do salário de participação e critério de atualização; b) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que passará a ser da responsabilidade do participante; e c) data de elegibilidade aos benefícios de renda programada previstos neste regulamento. § 1º. O participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previdenciários, mediante protocolo do Termo de Opção na SIAS. § 2º. O participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior (data de vencimento da opção) terá presumida sua opção	inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante; g) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da portabilidade, até a data de sua efetiva transferência; e h) prazo de transferência dos recursos para o plano de benefício receptor. III. Em relação ao resgate: a) o respectivo valor, com a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador e rentabilidade anual, ou proporcionalizada, auferida no período de diferimento; b) o valor de contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante; c) o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aquelas decorrentes de operações com participantes; e d) o critério para a atualização dos valores informados, nos termos das alíneas “a” a “c”,	
--	--	--

pelo BPD, desde que atendidas as condições previstas na Seção II deste Capítulo. § 3º. O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese de o participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento formalizado perante a entidade quanto às informações constantes do extrato. § 4º. A entidade disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar os esclarecimentos a que se refere o § 3º deste artigo, findo o qual volta a correr o prazo restante de opção pelo participante. § 5º. A opção do participante pelo benefício proporcional diferido (BPD) não impede a posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, observadas as condições previstas neste regulamento. § 6º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o participante não atenda às condições exigidas	entre a data-base de apuração e a data do seu efetivo pagamento. IV. Em relação ao autopatrocínio: a) valor do salário de participação, para fins de contribuição, e o critério de atualização; b) o percentual ou valor da contribuição e o critério para a sua atualização ou alteração, se for o caso, conforme definido em plano de custeio; c) as condições de cobertura dos riscos de invalidez e de morte durante a fase de contribuição, com a indicação do critério para seu custeio; d) o critério para o custeio de déficits ou de serviço passado, quando for o caso; e e) o critério para o custeio das despesas administrativas definidas em plano de custeio. § 1º. O participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos	
--	--	--

para se habilitar ao BPD, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.

previdenciários, mediante protocolo do Termo de Opção na SIAS.

§ 2º. O participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior (data de vencimento da opção) terá presumida sua opção pelo BPD, desde que atendidas as condições previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 3º. O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese de o participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento formalizado perante a entidade quanto às informações constantes do extrato.

§ 4º. A entidade disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar os esclarecimentos a que se refere o § 3º deste artigo, findo o qual volta a correr o prazo restante de opção pelo participante.

§ 5º. A opção do participante pelo benefício proporcional diferido (BPD) não impede a

	posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, observadas as condições previstas neste regulamento. § 6º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao BPD, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.	
Sem correspondência no texto original.	Art. 64. O benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	Inserção do art. 64 visando conferir melhor sentido ao texto, por intermédio da conceituação do instituto do “benefício proporcional diferido”, com base na definição fixada no art. 2º da Resolução CPNC nº 50/2022.
Art. 65. O participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I. ter cessado o vínculo empregatício com o patrocinador; II. ter cumprido a carência de 3 (três) anos de inscrição no Plano;	Art. 65. O participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I. ter cessado o vínculo empregatício com o patrocinador; II. ter cumprido a carência de 3 (três) anos de inscrição no Plano;	Inserção do texto contido na parte final do § 4º (vide grifo), em observância ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução CNPC nº 50/2022.

III. não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno ou não estar em gozo de benefício; e IV. não ter optado pela portabilidade ou pelo resgate. § 1º. O participante que optar pelo BPD passa a ser denominado participante remido. § 2º. A opção, expressa ou presumida, pelo BPD implica a suspensão do pagamento das contribuições do participante remido para custeio dos benefícios programados. § 3º. O participante remido poderá optar pela manutenção das contribuições para cobertura dos benefícios de risco. § 4º. A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da contribuição administrativa.	III. não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno ou não estar em gozo de benefício; e IV. não ter optado pela portabilidade ou pelo resgate. § 1º. O participante que optar pelo BPD passa a ser denominado participante remido. § 2º. A opção, expressa ou presumida, pelo BPD implica a suspensão do pagamento das contribuições do participante remido para custeio dos benefícios programados. § 3º. O participante remido poderá optar pela manutenção das contribuições para cobertura dos benefícios de risco. § 4º. A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da contribuição administrativa, conforme definido no plano de custeio, bem como eventuais déficits ou serviço passado.	
Art. 70. O participante poderá portar o montante correspondente ao seu direito acumulado para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar	Art. 70. O participante poderá portar o montante correspondente ao seu direito acumulado para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos	Correção gramatical na alínea “a” do inciso IV, a fim de corrigir a expressão “cessão”, erroneamente incluída no texto vigente,

planos de benefícios de previdência complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I. ter cessado o vínculo empregatício com o patrocinador; II. não estar em gozo de benefício; III. não ter optado pelo resgate; e IV. ter cumprido a carência de 6 (seis) meses de inscrição no Plano, contada: a) no caso de participante patrocinado, na data da cessão do contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente; b) no caso de participante autopatrocinado ou remido, na data da opção pela portabilidade. § 1º. Para fins de portabilidade, o direito acumulado corresponde ao valor devido em caso de resgate, apurado na data da cessação das contribuições para Plano ou, na hipótese de opção pela portabilidade após opção pelo BPD, na data do requerimento na entidade. § 2º. A carência prevista no caput não se aplica no caso de portabilidade de recursos recebidos	de benefícios de previdência complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I. ter cessado o vínculo empregatício com o patrocinador; II. não estar em gozo de benefício; III. não ter optado pelo resgate; e IV. ter cumprido a carência de 6 (seis) meses de inscrição no Plano, contada: a) no caso de participante patrocinado, na data da cessação do contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente; b) no caso de participante autopatrocinado ou remido, na data da opção pela portabilidade. § 1º. Para fins de portabilidade, o direito acumulado corresponde ao valor devido em caso de resgate, apurado na data da cessação das contribuições para Plano ou, na hipótese de opção pela portabilidade após opção pelo BPD, na data do requerimento na entidade. § 2º. A carência prevista no caput não se aplica no caso de portabilidade de recursos recebidos	substituindo-a pela expressão correta “cessação”. Alteração do § 4º, visando a correção da referência legal mencionada no texto, em virtude da renumeração do então art. 63 para art. 62 (na proposta de regulamento), bem como inclusão da preposição “no”, visando a coesão textual. Alteração do inciso VII do § 4º, em observância ao art. 122, inciso VI, da Resolução Previc nº 23/2023. Alteração do § 8º, em observância ao art. 127 da Resolução Previc nº 23/2023.
--	---	--

de outros planos, abertos ou fechados, de previdência complementar. § 3º. O direito acumulado será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de correção monetária aplicável ao resgate até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor. § 4º. Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 63, a SIAS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ao participante, com as seguintes informações: I. identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade; II. identificação do PPSPS, com o número de registro no CNPB; III. identificação da SIAS, com a assinatura do seu representante legal; IV. identificação do plano de benefícios receptor, com número de registro no CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso; V. identificação da entidade que administra o plano de benefício receptor;	de outros planos, abertos ou fechados, de previdência complementar. § 3º. O direito acumulado será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de correção monetária aplicável ao resgate até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor. § 4º. Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 62, a SIAS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ao participante, com as seguintes informações: I. identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade; II. identificação do PPSPS, com o número de registro no CNPB; III. identificação da SIAS, com a assinatura do seu representante legal; IV. identificação do plano de benefícios receptor, com número de registro no CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso; V. identificação da entidade que administra o plano de benefício receptor;	
---	---	--

VI. data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano; VII. valor a ser portado, a data da referência e a forma da sua atualização até a data da efetiva transferência dos recursos; VIII. data-limite para a transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor; IX. dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor, para a qual a SIAS transferirá os recursos; X. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e XI. declaração de concordância, por parte da entidade que administra o plano de benefícios receptor, em receber os recursos. § 5º. É dever do participante prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações mencionadas nos incisos IV, V, VI, IX e XI. § 6º. Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade mencionado no § 4º deste artigo, o participante poderá apresentar contestação no	VI. data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano; VII. valor a ser objeto de portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência; VIII. data-limite para a transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor; IX. dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor, para a qual a SIAS transferirá os recursos; X. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e XI. declaração de concordância, por parte da entidade que administra o plano de benefícios receptor, em receber os recursos. § 5º. É dever do participante prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações mencionadas nos incisos IV, V, VI, IX e XI. § 6º. Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de	
--	---	--

prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com as razões de seu entendimento. § 7º. Recebida a contestação a que se refere o parágrafo anterior, a SIAS apresentará ao participante resposta com indeferimento do pleito ou, em caso de procedência, novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da contestação. § 8º. A transferência do direito acumulado dar-se-á em moeda corrente nacional e ocorrerá: I. se a entidade receptora for uma EAPC, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver; II. se a entidade receptora for uma EFPC, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade receptora. § 9º. É vedado que os recursos financeiros relativos à portabilidade transitem pelos participantes do PPSPS sob qualquer forma.	Portabilidade mencionado no § 4º deste artigo, o participante poderá apresentar contestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com as razões de seu entendimento. § 7º. Recebida a contestação a que se refere o parágrafo anterior, a SIAS apresentará ao participante resposta com indeferimento do pleito ou, em caso de procedência, novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da contestação. § 8º. A transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino, em decorrência da portabilidade, será efetuada em moeda corrente nacional, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de portabilidade perante a entidade a SIAS ou da data em que o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela SIAS, o que resultar no maior prazo. § 9º. É vedado que os recursos financeiros relativos à portabilidade transitem pelos participantes do PPSPS sob qualquer forma.	
--	---	--

§ 10. A portabilidade exercida na forma desta subseção implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano. § 11. A opção pela portabilidade é direito inalienável do participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao participante e seus beneficiários.	§ 10. A portabilidade exercida na forma desta subseção implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano. § 11. A opção pela portabilidade é direito inalienável do participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao participante e seus beneficiários.	
Art. 71. O participante poderá resgatar a reserva de poupança, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I. ter cessado o vínculo empregatício com o patrocinador; II. não estar em gozo de benefício; e III. não ter optado pela portabilidade. § 1º. Reserva de poupança é o somatório das importâncias recolhidas pelo participante ao Plano a título de contribuições, atualizadas pela variação mensal do índice do Plano entre a data do recolhimento e a data do pagamento.	Art. 71. O participante poderá resgatar a reserva de poupança, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I. ter cessado o vínculo empregatício com o patrocinador; II. não estar em gozo de benefício; e III. não ter optado pela portabilidade. § 1º. Reserva de poupança é o somatório das importâncias recolhidas pelo participante ao Plano a título de contribuições, atualizadas pela variação mensal do índice do Plano entre a data do recolhimento e a data do pagamento.	Alteração do § 3º, visando a correção da remissão ao disposto no § 6º (em detrimento da remissão ao § 7º feita pelo texto original), tendo em vista a proposta de alteração dos § 6º e 7º, como se verá a seguir. Alteração do § 6º, em observância ao disposto no art. 18 da Resolução CNPC nº 50/2022. Alteração do § 7º, visando atribuir destinação aos recursos não suscetíveis de resgate previstos no inciso II do § 6º proposto.

§ 2º. Do valor a ser resgatado serão descontadas, em valor atualizado: I. despesas administrativas; II. parcelas da contribuição mensal do participante destinada ao custeio dos benefícios de risco; III. contribuições para o PPSPS inadimplidas; e IV. débitos com a SIAS. § 3º A opção pelo resgate da reserva de poupança implica o resgate ou a portabilidade, a escolha do participante, dos recursos oriundos de EAPC ou EFPC portados para o PPSPS, observada a vedação do § 7º. § 4º. O valor do resgate será pago em parcela única ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas na forma do § 1º. § 5º. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do Termo de Opção na SIAS. § 6º. É facultado o resgate de valores portados para o PPSPS, oriundos de plano de previdência	§ 2º. Do valor a ser resgatado serão descontadas, em valor atualizado: I. despesas administrativas; II. parcelas da contribuição mensal do participante destinada ao custeio dos benefícios de risco; III. contribuições para o PPSPS inadimplidas; e IV. débitos com a SIAS. § 3º A opção pelo resgate da reserva de poupança implica o resgate ou a portabilidade, a escolha do participante, dos recursos oriundos de EAPC ou EFPC portados para o PPSPS, observado o disposto no § 6º. § 4º. O valor do resgate será pago em parcela única ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas na forma do § 1º. § 5º. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do Termo de Opção na SIAS.	Inclusão do § 9º, em observância ao disposto no art. 16, § 2º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
---	---	---

complementar administrado EAPC ou sociedade seguradora, acumulados na respectiva SRPA. § 7º. É vedado o resgate de valores portados para o PPSPS, oriundos de plano de previdência complementar administrado por EFPC, acumulados na SRPF. § 8º. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do PPSPS em relação ao participante e seus beneficiários, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.	§ 6º. Em relação ao resgate dos recursos oriundos de portabilidade: I. é facultado o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e II. é facultado o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador. § 7º. Com relação às parcelas patronais não resgatáveis, nos termos do inciso II do § 6º, a Diretoria Executiva decidirá a destinação dos recursos correspondentes. § 8º. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do PPSPS em relação ao participante e seus beneficiários, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.	
---	---	--

	§ 9º. O direito ao resgate será exercido na forma e nas condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável. § 10º. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas na legislação e neste regulamento.	
--	--	--